



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004253/2004-05
Recurso nº 145.248 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SANGUE AZUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002 e 2003

Ementa: IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES - Confirmada a exclusão do SIMPLES em julgamento de segunda instância, fica o contribuinte sujeito à incidência normal dos tributos federais, inclusive sobre as receitas omitidas detectadas pela fiscalização no confronto entre os montantes declarados e aqueles registrados na escrituração.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – A conduta da contribuinte de alterar fraudulentamente sua atividade para permanecer no SIMPLES, além de declarar sistematicamente durante períodos consecutivos valores de receitas inferiores aos escriturados, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

PIS – COFINS E CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz

coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Irineu Bianchi, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de julho de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.345, com a juntada aos autos das decisões de primeira e segunda instância solicitadas.

A diligência foi determinada para que fosse aguardado na repartição de origem o julgamento definitivo da exclusão da empresa do SIMPLES, controlada no processo nº 10935.004181/2004-98.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório apresentado naquela oportunidade:

“Contra a empresa Sangue Azul Representações Comerciais Ltda. ME, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 358/369, PIS, fls. 370/380, Cofins, fls. 381/391 e CSLL, fls. 392/405, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, descrita às fls. 367/369 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 351/356:

‘Omissão de receitas decorrentes de comissões recebidas e não declaradas no exercício das atividades de Representações Comerciais, nos meses em que a empresa esteve excluída do SIMPLES, conforme detalhamento dos fatos e mapas resumos constantes do Termo de Verificação Fiscal.’

O lançamento foi efetivado com base no lucro presumido, em virtude da exclusão ex officio da empresa do SIMPLES no ano de 2000, fl. 464, como também nos anos-calendário 2002 e 2003, uma vez que voltou a ser excluída do Sistema Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 46, de 2004, fls. 27/28, com efeitos a partir de 01/01/2002, por ter irregularmente promovido nova inclusão na sistemática de tributação simplificada em 01/01/2001, baseada em informação fraudulenta de troca de atividade, revenda de mercadoria, quando na verdade continuava a exercer representação comercial.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 23 de dezembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 414/428, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- atua no comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, artigos de embalagens e representação comercial;

2- está contestando a sua exclusão do Simples, cuja reversão acarretará modificações nos valores exigidos no auto de infração, devendo o julgamento do presente processo sobrestado até o deslinde da questão;



3- descabe a multa de 150%, porque não foi demonstrado pelo fisco o intuito doloso do contribuinte para a falta de recolhimento de tributos;

4- os motivos de aplicação dessa multa agravada pelo autuante foram: a insistência do contribuinte em manter sua empresa em regime privilegiado e incompatível com a atividade da empresa, tendo sido inserido em alteração contratual informação de atividade inverídica, com intuito de recondução indevida ao sistema SIMPLES; a omissão de volume expressivo de suas receitas de comissões, que jamais poderia traduzir ato equivocado e o descumprimento de consecutivas intimações no curso da fiscalização;

5- a insistência da empresa em se manter no Simples advém da própria convicção de que tem direito a permanecer neste sistema, manifestada em sua defesa no processo específico de exclusão;

6- o fato de exercer também a atividade de representação comercial não poderia ser elemento impeditivo para sua permanência no SIMPLES;

7- não informou inveridicamente a sua atividade comercial, pois além da atividade normal da empresa, permaneceu também a de representação comercial;

8- a qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento, não cabendo à fiscalização em função do valor apurado no auto de infração, ou do volume das comissões não escrituradas, aplicar a multa de 150%. É fundamental para sua imposição a ocorrência comprovada de dolo, se não revelado o dolo a multa deve ser simples;

9- não ocorreu o descumprimento de intimações durante a fiscalização, mesmo admitindo que tivesse ocorrido, a base legal seria outra, o art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e o percentual da multa de 112,5%;

10- os três aspectos destacados pelo fisco demonstram que não há motivo para a imposição da multa de 150%, porque não foi demonstrada a ação ou omissão dolosa pela qual o sujeito passivo visasse impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o conhecimento dela pela fazenda pública;

11- a simples falta de informação de rendimentos tributáveis ou o registro inexato desses valores na declaração de ajuste anual caracteriza falta de declaração e declaração inexata, o que poderia apenas ensejar a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96;

12- a aplicação da multa qualificada tem caráter confiscatório, contrariando o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, além de violar o princípio da proporcionalidade;

13- a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, por inconstitucional;

14- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário.

Às fls. 466/469, consta cópia do Acórdão nº 7.865, prolatado em 10 de fevereiro de 2005 pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente a exclusão da empresa do Simples, processo nº 10935.004181/2004-98.

Em 17 de fevereiro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 7.925, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 474/484, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Quando da exigência de ofício, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao IRPJ, efetuados para os mesmos períodos de apuração, pela sistemática unificada do Simples.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, Cofins

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

DOLO. OCULTAÇÃO DE ATIVIDADE VEDADA E SISTEMÁTICA DECLARAÇÃO A MENOR DE VALORES DE RECEITAS ESCRITURADOS.

A ocultação do desempenho de atividade vedada, para ser admitida no Simples, e a reiterada conduta consistente na declaração a menor das receitas escrituradas são suficientes para provar o evidente intuito de sonegação e ocultação da atividade vedada.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa qualificada exigível em lançamento de ofício é o determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada em 01 de março de 2005, AR de fls. 536, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de março de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 537/553 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, ainda, que a exigência contida neste processo deva ser sobrestada até o deslinde final da questão, a exclusão do SIMPLES, processo nº 10935.004181/2004-98.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à constatação de omissão de receitas, a imputação de multa qualificada de 150% em virtude da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora e o efeito confiscatório da multa de ofício lançada.

Na sessão de 28 de julho de 2006 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para aguardar a decisão final da exclusão da empresa do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 46, de 16 de novembro de 2004, da DRF em Cascavel/PR.

Os autos retornaram a este Conselho dando conta de que no julgamento do processo nº 10935.004181/2004-98, que controla a exclusão do SIMPLES da empresa Sangue Azul Representações Ltda., foi confirmada a decisão de primeira instância mantendo a exclusão determinada pelo Ato declaratório nº 46 da DRF Cascavel, Acórdão nº 303-33.031, da sessão de 23 de março de 2006, Recurso nº 132.868, juntado aos autos às fls. 574/582, que resumiu seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA. Discriminada no objetivo social atividade de representação comercial, que sequer foi impugnada pelo contribuinte, não há como o mesmo permanecer na sistemática do SIMPLES, em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.”

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização e a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita tributável.

Assim, confirmada a exclusão do SIMPLES e a constatação de omissão de receitas, deve a empresa se sujeitar à incidência dos tributos federais como pessoa jurídica comum, sem qualquer benefício fiscal, devendo ser mantido o lançamento.

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta

dolosa da contribuinte ao utilizar do artifício para permanecer no SIMPLES alterando fraudulentamente sua atividade, além de omitir receitas durante períodos consecutivos, declarando sistematicamente montantes de receitas inferiores aos escriturados.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido.

Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

“Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu ‘Compêndio de Legislação Tributária’ que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito.”

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impossibilitar a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:



“Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que ‘dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva’ (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como ‘intenção fraudulenta.’”

As irregularidades apuradas pelo Fisco justificam a imposição da multa qualificada: a empresa informou ao Fisco a mudança de atividade apenas para permanecer no SIMPLES e omitiu receitas ao reduzir sistematicamente durante os anos de 2000, 2002 e 2003 a receita declarada.

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, e o efeito confiscatório da multa de ofício não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados neste Colegiado, que, regra geral, falece competência a este Conselho Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a

competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciados repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela. (Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido “(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)



595
⑤

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que “o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

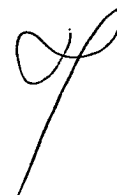
“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

É neste sentido a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, que firmou entendimento de que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Quanto à multa de ofício, é perfeitamente aplicável ao fato apurado, haja vista a constatação de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

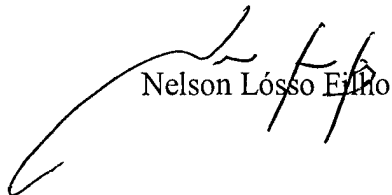
Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSLL



Os lançamentos do PIS, da COFINS e da CSLL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



Nelson Lósso Filho